



ACÓRDÃO N°.

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N° 0000729-69.2017.8.14.0000

PACIENTE: F. A. B. P.

IMPETRANTE: GLÁUCIA RODRIGUES BRASIL DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR<sup>a</sup>. ANA TEREZA ABUCATER

RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 213, C/C ARTS. 226, II, 71 E 148 DO CPB E 12 DA LEI 10.826/03. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU AO PACIENTE, EM SENTENÇA CONDENATÓRIA, O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE SE EVADIU DO LOCAL DA CULPA. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, AINDA QUE SUCINTAMENTE, NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE INOCÊNCIA: INOCORRÊNCIA. UMA VEZ QUE A PRISÃO, COMO FORMA DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A PAZ SOCIAL, NÃO AFRONTA, POR SI SÓ, O PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA, PRINCIPALMENTE NO PRESENTE CASO ONDE A DECISÃO PELA DENEGAÇÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE SE MOSTRA FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS DOS AUTOS.

ALEGAÇÃO DE PRESENÇA DE DOENÇA GRAVE QUE NÃO PODE SER TRATADA NA INSTITUIÇÃO PENAL. IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A DOENÇA QUE ACOMETE O PACIENTE É GRAVE E NÃO TEM CONDIÇÕES DE TRATAMENTO NA CASA PENAL. JUÍZO A QUO QUE JÁ TOMOU PROVIDÊNCIAS PARA QUE O PACIENTE RECEBA O TRATAMENTO NECESSÁRIO OU QUE SEJA CONDUZIDO À REDE PÚBLICA DE SAÚDE PARA TANTO.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 08 DESTA EGRÉGIA CORTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. As circunstâncias fáticas analisadas pelo magistrado de piso basearam-se nas hipóteses do art. 312 do CPP, restando devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, na necessidade de se assegurar a ordem pública e a paz social, consubstanciada no verdadeiro temor que a vítima e testemunhas afirmaram nutrir em relação ao paciente.

2. Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo da causa uma vez que este é o detentor das provas dos autos.

3. Ordem denegada.

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Nobre.

Belém/PA, 06 de março de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS



Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO N° 0000729-69.2017.8.14.0000  
PACIENTE: F. A. B. P.  
IMPETRANTE: GLÁUCIA RODRIGUES BRASIL DE OLIVEIRA  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR<sup>a</sup>. ANA TEREZA ABUCATER  
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de FRANCISCO DE ASSIS BORGES PINTO, ora paciente, sob o fundamento de falta de fundamentação da decisão que lhe negou o direito de recorrer em liberdade e manteve sua prisão preventiva.

Alegou o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção uma vez que a autoridade coatora, em sentença condenatória, lhe negou o direito de apelar em liberdade, mantendo sua prisão preventiva em decisão sem a devida fundamentação, fazendo-se presente o constrangimento ilegal na referida decisão, não tendo considerado ainda suas condições pessoais favoráveis, bem como o fato de estar doente, ser portador de deficiência física e requerer cuidados que o sistema carcerário não pode prover.

Recebidos os autos neste gabinete em 19/01/2017, à mesma data foi denegada a medida liminar e requeridas informações à autoridade inquinada coatora, sendo informado por esta, às fls. 37/41, que os autos do processo se encontravam neste Tribunal para onde haviam sido



remetidos em razão do recurso de apelação interposto pelo paciente, estando tal procedimento em andamento na 2ª Câmara Isolada, cuja comprovação se deu pelos documentos acostados que informam que o recurso de apelação se encontrava sob a relatoria do Des. Ronaldo Vale, em virtude do que os autos do presente writ foram enviados à relatoria deste, sendo que às fls. 51, retornaram a este gabinete em virtude do afastamento do desembargador prevento.

Nesta superior instância a Procuradoria de Justiça, através de Parecer da lavra da Dr<sup>a</sup>. Ana Tereza Abucater, às fls. 43/45,e verso, manifestou-se pelo conhecimento e denegação do mandamus.

É o relatório.

### V O T O

O foco da impetração reside na alegação de que resta configurado constrangimento ilegal à liberdade do paciente uma vez que a autoridade dita coatora lhe negou o direito de recorrer em liberdade, sendo tal decisão carente de fundamentação, fazendo-se presente o constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção.

Adianto prima facie que denego a ordem impetrada.

Denota-se, de tudo que dos autos consta, a incorrência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente.

É certo que por força da reforma introduzida pela Lei N° 11.719/2008, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (fumus comissi delicti e periculum libertatis), previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, in verbis:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (GRIFEI).

Em face das normas jurídicas insculpidas no artigo 5º, incisos LIV e LVII da Constituição da República, prevalece como regra em nosso sistema jurídico a liberdade, a qual só será excepcionada quando presentes os requisitos elencados no precitado artigo 312 do Código de Processo Penal. Nessa ordem de ideias, mormente em face do dever de motivação das decisões judiciais, preconizado no artigo 93, inciso IX, da Carta Política, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos por que decreta a prisão processual sob pena de ocorrer transgressão ao princípio da presunção de inocência e carecer de justa causa a prisão provisória.

Nessa ordem de ideias, mormente em face do dever de motivação das decisões judiciais, preconizado no artigo 93, IX, da Lexis Fundamentallis, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos pelos quais decreta a prisão processual, sob pena de transgressão ao princípio da presunção de inocência e de carecer de justa causa a prisão provisória. Nesse sentido orienta a jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO CAUTELAR QUE SE MOSTRA COMO EXCEÇÃO NO NOSSO SISTEMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE, CONCRETAMENTE, JUSTIFIQUEM A PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA (...) Isso porque não cuidou o Magistrado de subsumir a situação fática a ele



submetida à disciplina legal acerca da prisão processual [TJ/SP. HC nº 990.10.371813-5, 16ª C., Rel. Des. NEWTON NEVES, DJe 19/10/2010] (GRIFEL).

Contudo, na esteira do artigo 311 do Código de Processo Penal, in verbis: Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Temos no caso em tela que o paciente fora denunciado pela prática do crime de estupro, art. 213, do CPB, cometido contra sua enteada, vindo a ser condenado por sentença, conforme se depreende de cópia da decisão proferida e que foi juntada aos autos.

Impende ressaltar que, de acordo com o que consta nos autos, em especial a cópia da sentença penal condenatória, o paciente mantinha sua enteada em cárcere privado e, sob ameaça de morte desta e de sua família, a violentava diariamente desde que ela tinha 13 anos de idade, só tendo o crime sido denunciado após a internação hospitalar do paciente, que fora alvejado por tiro, o que ocorreu quando a vítima já tinha 24 anos de idade.

Ainda de acordo com a sentença, a vítima, sua mãe e demais parentes, aí incluído o irmão da vítima, filho biológico do paciente, todos temem que o paciente solto venha a se vingar da família, principalmente da vítima que o denunciou, havendo relato de que, mesmo preso, o paciente intimidou a vítima para que a mesma não depusesse contra o mesmo. Assim, entendeu o magistrado de piso que a segurança da vítima, de sua família e de demais testemunhas estariam em risco caso o paciente fosse posto em liberdade, sendo a garantia da ordem pública um dos vetores autorizadores da custódia cautelar.

Ressalto, porém, que, ao contrário do que afirmou o impetrante, a decisão a quo não se mostra genérica e/ou desprovida de fundamentação, apresentando fundamentação sucinta sim, mas, idônea a sustentar o édito de segregação cautelar, senão, vejamos excerto da decisão:

... Deixo de conceder o direito do réu de recorrer em liberdade, tendo em vista se fazerem presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, ordem pública e segurança social. Além disso, a vítima e seus familiares temem pela sua segurança caso o denunciado seja solto.....

Tenho então que, ao contrário do que afirmou a impetrante, o magistrado de piso fundamentou devidamente sua decisão nos vetores legais autorizadores da constrição, não se podendo desconsiderar a decisão pela forma sucinta como foi fundamentada, sendo certo que a segregação provisória consubstancia simples cumprimento à regra jurídica disposta no artigo 312, inciso II, do Código de Processo Penal.

Não representa, pois, qualquer ilegalidade, mormente na hipótese em que a decisão de manutenção da segregação cautelar possui fundamentação idônea, ainda que sucinta, a exemplo do caso concreto, cuja justificativa está na pretensão de assegurar a segurança da vítima, seus familiares e demais testemunhas que temem pela retaliação que poderão sofrer por parte do apelante que por eles fora denunciado, o que afasta eventual hipótese de concessão do Habeas Corpus.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, a saber:

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE PELO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE NEGOU À PACIENTE O



DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. DECISÃO CONSUBSTANCIADA NOS FATOS QUE OCORRERAM DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA, EM VIRTUDE DE SE ENCONTRAR MAIS PRÓXIMO DAS PARTES, DOS FATOS E DAS PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA DEMONSTRADA PELA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A segregação da paciente decorre de sentença condenatória recorrível, restando tal decisão devidamente fundamentada, ante a impossibilidade da paciente apelar em liberdade para fins de garantia da ordem pública, de sorte que não se constata manifesta ilegalidade em tal determinação. 2. Como versa o princípio da confiança, os magistrados que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 3. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis à paciente tais como primariedade, endereço certo, família constituída ou profissão lícita não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código Processo Penal, não restando outra alternativa a não ser a denegação da ordem, uma vez que a paciente não sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção. 5. Habeas Corpus conhecido. 6. Ordem denegada à unanimidade. (TJ-PA - HC: 201430259396 PA, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Data de Julgamento: 01/12/2014, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 03/12/2014) (GRIFEI).

O conteúdo normativo do art. 321 do Código de Processo Penal, revela que somente é possível conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal. Para melhor análise, transcrevo o dispositivo legal em apreço, in verbis:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Logo, a manutenção da segregação do paciente, pelo que se depreende dos autos, atende aos vetores erigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível conceder liberdade no presente caso.

Ademais, há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade de manutenção da segregação quando presentes seus requisitos, senão vejamos:

O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/1988). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. (, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, DJE 18-11-2010.) (GRIFEI).

Sendo certo, inclusive, que a prisão, como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência.



Quanto à alegação de que o paciente é doente, portador de deficiência física e que necessita de cuidados que o Sistema Penal não pode proporcionar, adiro ao entendimento exarado pela Douta Procuradoria de Justiça que às fls. 44, verso, de seu parecer afirmou:

... Vale ressaltar que, após consulta ao sistema LIBRA no site dessa Egrégia Corte, verifica-se que houve pedido de prisão domiciliar em favor do paciente, com alegação de que este necessita de cuidados especiais em decorrência de deficiência física, os quais a Casa Penal não poderia oferecer, sendo o pleito negado de forma escorreita.... No que diz respeito ao pedido de concessão de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que a magistrada sentenciante justificou de forma idônea e concreta a necessidade da segregação do Paciente, restou justificada a manutenção da prisão preventiva, não sendo cabíveis, por ora, a aplicação de tais medidas...

Com base em tal manifestação, pude aferir, pela referida decisão acostada aos autos pela Procuradoria de Justiça, que, no que toca à doença do paciente, o Juízo a quo denegou o pedido de prisão domiciliar em decisão devidamente fundamentada, reportando que os atestados médicos juntados aos autos não relatam a existência de doença grave, havendo necessidade sim de alimentação adequada e realização de fisioterapia em ambiente adequado e cuidado para com o auxílio ao paciente nas suas atividades diárias, mas que não denota a presença de doença grave ou debilidade extrema a ponto de autorizar a excepcionalidade exigida para a concessão de prisão domiciliar, uma vez que esta só pode ser autorizada quando o estabelecimento penal não possui condições de prestar a devida assistência, não sendo este o caso dos autos uma vez que, em razão da informação de que o estabelecimento prisional não possui fisioterapeuta habilitado, foi determinado à Secretaria de Saúde daquele município que disponibilizasse um profissional para fazer o atendimento diário do paciente e que caso o profissional não se dirija à casa penal, para que esta providencie remoção do paciente para que este receba o devido atendimento pelo sistema público de saúde, informando ainda que o paciente já recebe atendimento psicológico na casa penal, em razão do que indeferiu o pedido.

Assim, pelo que se observa, a doença do paciente não é grave e o magistrado de piso já tomou as providências cabíveis e necessárias para que o mesmo tenha o necessário atendimento médico e hospitalar.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte, a saber:

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DA DEVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA PELO ESTABELECIMENTO PENAL EM QUE SE ENCONTRA RECOLHIDO O AGARAVANTE.** Indispensável a demonstração cabal de que o condenado esteja acometido de doença que exija cuidados especiais, insuscetíveis de serem prestados no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar adequado.

Excepcionalmente, concede-se regime prisional mais benéfico ao condenado portador de doença grave que, recolhido no regime fechado ou semiaberto, demonstre a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido. Decisão mantida. **IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.** (AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N° 0010893-88.2016.814.0401. JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENALIS DE BELÉM. ACÓRDÃO n°. 166.893. RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS. Julgado em 27 de outubro de 2016. Publicado em 01 de novembro de 2016).

Quanto à alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, tenho que tal não possui, por si só, o condão de fazer conceder a liberdade do paciente, conforme já pacificado pela jurisprudência e sumulado por



esta Corte – Súmula 08 (publicada no Diário da Justiça de 16/10/2012, Edição n.º 5131/2012), assim determinando:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Fundamental, ainda, é conferir eficácia ao princípio da confiança no juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da prisão preventiva, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação. Acerca do tema colaciono jurisprudência desta Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DE 1º GRAU. (...) WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (...) Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas dos autos, (...). Ordem denegada. 6. Unânime. (201430087317, 132558, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 28/04/2014, Publicado em 30/04/2014). (GRIFEI).

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO (...) confiança no juiz da causa - qualidades pessoais irrelevantes aplicação do enunciado n.º 08 do TJ/PA - ordem denegada. (...) Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente (...). Ordem denegada. (201330178240, 126007, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 04/11/2013, Publicado em 06/11/2013). (GRIFEI).

Ante ao exposto, considerando que a manutenção da prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, e ainda no fato de não vislumbrar a ocorrência de constrangimento ilegal, DENEGO a ordem de Habeas Corpus impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 06 de março de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora